PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.148/11	05/05/11	ASSES	52

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de RECURSO de BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº. 003.435-5 contra o Auto de infração nº 94/11(folha 10), lavrado em 04/05/2011, que retificou o Auto nº 807/10.

O Auto de infração refere-se a Imposto sobre serviços tomados e não retido (subitens 7.05, 7.12, 11.02, 14.01 e 20.01), no valor de R\$ 18.931,49 e compreende fatos geradores ocorridos no período de janeiro a agosto de 2005.

A ora recorrente apresentou impugnação ao lançamento original em fevereiro de 2010, alegando, dentre outras razões, que o Auto de infração seria nulo por ter se fundamentado em dispositivo legal inexistente na época da ocorrência dos fatos geradores nele compreendidos. Atendendo às ponderações do então impugnante, o fiscal de tributos refez o lançamento, substituindo o Auto original pelo atual.

Nas razões do Recurso, bem como na Impugnação ao novo Auto, alegou a autuada a impossibilidade de realização de um novo lançamento, tendo em vista o que preceitua o art. 149, § único do CTN. Este cuida das hipóteses de revisão do lançamento, as quais só podem ocorrer enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Considerou a Recorrente que a revisão de lançamento configuraria novo lançamento, importando em novo termo a quo para contagem do prazo decadencial. Como o Auto de infração refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro e agosto de 2005, o início da contagem do prazo decadencial se daria em 1º de janeiro de 2006, a teor do art. 173, inciso I do CTN.

Conclui a autuada que a decadência se teria operado, portanto, em 1º de janeiro de 2011. Tendo o Auto retificador sido emitido somente em 04 de maio de 2011 (folha 10), o lançamento estaria irremediavelmente comprometido.

A decisão de primeira instância, ao enfrentar a questão, apontou que, no caso, seria aplicável o art. 173, parágrafo único do CTN. O mesmo estabelece que o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá a partir da notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Conclui dessa forma que a Intimação lavrada pelo fiscal em 30 de março de 2009 teria cumprido este papel, inocorrendo assim a decadência (folha 16).

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.148/11	05/05/11	Michigan Souza On	53

A recorrente rebate tal argumento (folhas 27 e 28), declarando, com base em jurisprudência e doutrina, que o dispositivo em questão tem como único efeito antecipar o início da contagem do prazo, no caso de procedimento fiscalizatório iniciado antes do primeiro dia do exercício seguinte.

Alegou ainda a Recorrente, quanto à Responsabilidade Tributária prevista no art. 58 da lei nº480/83, inexistência de previsão legal concernente aos subitens 14.01 e 20.01. Dessa maneira, estaria desobrigada a reter e recolher o tributo incidente sobre tais atividades.

O Fiscal de Tributos se utilizou, na base legal do Auto de Infração, do art. 58 e seus incisos I e VIII. O primeiro inciso atribul o ônus da retenção a todo aquele que permitir a exploração de atividade tributável em seu estabelecimento ou domicílio, sempre que o prestador atue sem a devida regularização. Já o inciso VIII elenca serviços que, em qualquer caso, obrigam o tomador à retenção e recolhimento do tributo.

Conforme o Recorrente, já que os subitens 14.01 e 20.01 não foram expressamente incluídos no rol do inciso VIII, a imposição tributária deveria recair sobre o prestador (Contribuinte), nunca sobre o tomador dos serviços (Responsável).

A decisão de primeira instância (folhas 19 e 20) acompanhou o entendimento do Fiscal de Tributos, concluindo que, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.12 e 11.02 a Responsabilidade Tributária decorre do disposto no inciso VIII; já no que se refere aos serviços previstos nos subitens 7.05, 14.01 e 20.01 a exigência fundamentou-se no inciso I do artigo 58 da lei nº 480/83.

Contesta a decisão a Recorrente (folha 37), alegando que o art. 58, inciso I do CTM só se aplicaria aos casos em que houvesse permissão para que um terceiro explorasse atividade tributável em seu estabelecimento, o que não fora provado pelo fiscal de tributos.

É o relatório.

O Auto de infração original (807/10) foi cancelado e substituído em virtude de impugnação ao lançamento. O novo Auto foi emitido em 04/05/11, abarcando os mesmos fatos geradores.

O ISS é tributo sujeito ao lançamento por homologação. A regra geral para este tipo de lançamento encontra-se prevista no art. 150, § 4º do CTN, o qual estipula como marco inicial de contagem do prazo decadencial a data de ocorrência do fato gerador. No entanto, nos

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.148/11	05/05/11	And Source	54

casos em que houver dolo, fraude ou simulação (art. 173, II) e ausência de pagamento (art. 173, I) o marco inicial transporta-se para o 1º dia do exercício seguinte.

Considerando que os fatos geradores ocorreram entre janeiro e agosto de 2005, a Administração Municipal teria até 31 de dezembro de 2010 para efetuar o lançamento, de modo a resguardar os créditos referentes a todo o período incluído no Auto de infração.

O art. 173, parágrafo único do CTN, é, a nosso ver, inaplicável ao caso, vez que tem apenas o poder de antecipar o marco inicial de contagem do prazo decadencial. Quando a Intimação nº 73.852 de 30/03/2009 foi lavrada, a contagem já se iniciara, inexistindo qualquer possibilidade de suspensão ou interrupção do prazo, dada sua natureza.

Dessa forma, entendemos que os valores constantes do Auto de infração são inexigíveis por terem sido alcançados pela decadência. No que se refere à Responsabilidade Tributária, consideramos não merecer a decisão de primeira instância qualquer reparo, no que nos alinhamos ao entendimento nela manifestado.

Por todo o exposto, é o Parecer no sentido do conhecimento do Recurso Voluntário e de seu integral provimento, cancelando-se o Auto de infração nº 94/11.

FCCN, 17 de junho de 2015.

Helton José Figueira Representante da Fazenda



 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

 PROCESSO
 DATA
 RUBRICA
 FOLHAS

 030/060148/11
 20/10/15
 56

Recorrente: BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS

EMENTA: - Auto de infração lavrado com o objetivo de lançar ISS sobre operações realizadas por terceiros atribuindo-se identificados. responsabilidade tributária ao tomador com base no disposto pelo art.73, inciso V e §4º da Lei nº 2.597/08, relativamente a servicos identificados e contratados por concessionária serviços públicos. de auto por decadência. Nulidade do Recurso procedente. Cancelamento do Auto de Infração.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por Barcas S/A – Transportes Marítimos, contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº 94/11 no valor de R\$ 24.931,49 já incluída a multa fiscal de 30%. O auto de infração foi lavrado pelo não recolhimento, por parte do Recorrente, do ISS incidente sobre serviços prestados por terceiros identificados no período entre janeiro e dezembro de 2005. O fundamento exposto pelo fiscal autuante foi o de que o Recorrente se encontrava investido na qualidade de responsável tributário, de acordo com o previsto pelos incisos I e VII do art.58 da Lei nº 480/83, Código Tributário do Município de Niterói em vigor à época dos fatos geradores do imposto.



PROCESSO DATA RUBRICA FOLHAS

030/060148/11 20/10/15

O Recorrente requer seja reconhecida a extinção dos créditos tributários lançados no auto em questão pois se referem a fatos geradores ocorridos em 2005, tendo havido o decurso do tempo decadencial, uma vez que o auto em questão foi lavrado em 4 de maio de 2011.

O Representante da Fazenda, em sua manifestação, considerou que, se os fatos geradores ocorreram entre janeiro e dezembro de 2005, a Administração Municipal teria até 31 de dezembro de 2010 para efetuar o lançamento, de modo a resguardar os créditos referentes a todo o período incluído no auto de infração. A contagem do prazo de cinco anos iniciar-seia em 1º de janeiro de 2006, seguindo a norma descrita no art.173, inciso I, do CTN. O Representante da Fazenda, desta forma, entendeu que os valores constantes do auto de infração são inexigíveis por terem sido alcançados pela decadência e opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Ao meu ver, a nulidade do auto em questão é clara, não há o que discutir, tendo em vista a aplicação da regra contida no art.173, I do CTN. Concordo, portanto, com a manifestação do Representante da Fazenda e dou razão ao pleito do Recorrente. Meu voto é para que seja considerado procedente o recurso voluntário e cancelado por nulidade o Auto de Infração nº 94/11.

FCCN, em 20 de outubro de 2015.

CARLOS MAURO NAYLOR





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 030/60.148/11 DATA: - 20/10/2015

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

835° SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 20/10/2015

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

- Carlos Mauro Naylor
- 2. Alcídio Haydt Souza
- 3. Célio de Moraes Marques
- 4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- Manoel Alves Junior
- 6. Amauri Luiz de Azevedo
- Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02,03, 04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nos. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nos. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 20 de outubro de 2015.





PREFEITURA DE NITEROI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 835º Sessão Ordinária

Data: - 20/10/155

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/060.148/11

RECORRENTE: -

Barcas S/A - Transportes Marítimos

RECORRIDO:

Fazenda Pública Municipal

RELATOR: -

Sr. Carlos Mauro Navlor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 00094, datado de 04/05/2011, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.745/2015

"Auto de Infração lavrado com o objetivo de lançar ISS sobre operações realizadas por terceiros identificados, atribuindose responsabilidade tributária ao tomador com base no disposto pelo art. 73, inciso V, § 4º, da Lei nº.2597/08, relativamente serviços identificados e contratados por concessionária de serviços públicos. Nulidade do Auto de Infração por decadência. Recurso procedente. Cancelamento do Auto de Infração".

FCCN, em 20 de outubro de 2015.
Pavie C 8 Gomes
Fiscales Tributos

Matr 232 683 3

ONTRIBLIMITES DO MPID DE WITEROI

> Paule/C S Gomes Fiscal de Tributos Mat 232 883 3





RECURSO: - 030/60.148/2011
"BARCAS S/A – TRANSPORTES MARÍTIMOS."
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Conselho, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº.00094, de 04 de maio de 2011.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Oficio a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 20 de outubro de 2015.

Pavic C S Gomes Fiscal de Tributos Matr 232 683 3

Matr 232 683 3
PERINTES DO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ : 28 521 748/0601-59 prefeiture@riferck rj gov br www.niferoi.nj.gov.br PROCESSO Nº 030060148/2011 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 30/10/2015

Data: 20/10/2015 Hora, 14:56

Usuáno: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Pútilico Sim

Titular do Processo: MIGRACAO PROTOCOLO. Hora: 11:42

Atendente: MARCOS LUIZ VIEIRA



Processo: 030000148/2011

Data: 05/05/2011 Tipo: IMPUGNACAO

Requerente : BARCAS S/A - TRANSPORTES MARTIMOS Observação : Assunto: IMPLIGNAD AO A I 00 094/11

Opcao de Assunto: OUTRAS OPES

Obs. RECURSO VOLUNTRIO APRES. EM 15/08/11, ENC.

AO

FCCN. Bruno. Capeando pedido de Sustentao Oral n 030/20327/11. Bruno em 16/08/11.

Despacho: À

FGAB.

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, § 1º, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 20 de outubro de 2015.

Nechia de Nouza Dus Met. 258.514-9

A F330 pera analisa e inform so Su o minto de liste.

> Casar Augusto Borbiero Ecretario Municipi de Fazenda



	Data	Rubrica	Folhas
Processo		Condes des Menes	()
030/060148/2011	05/05/2011	Nationa Comments	600

Sr. Superintendente,

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por BARCAS S.A. – TRANSPORTES MARÍTIMOS, pelo qual se insurgiu contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração nº 00094/2011, obtendo-se o provimento do Recurso junto ao E. Conselho de Contribuintes do Município.

Às fls. 03/08 consta a impugnação.

Às fls. 10/11 consta o Auto de Infração, de número 00094/2011.

À fl. 14, a manifestação do Fiscal de Tributos responsável pela autuação, Sérgio Salles Muniz, opinando pela improcedência da impugnação.

Às fls. 15/20 consta parecer da FCEA que opina pelo indeferimento da impugnação,

À fl. 21, a decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação ofertada, com base na manifestação do Fiscal responsável pela autuação e no parecer da FCEA.

À fl. 22, a comunicação enviada ao contribuinte para lhe dar ciência da decisão, ocorrida em 29.07.2011.

Às fls. 24/51 consta o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, bem como, os documentos que o instruem.



		D. L. L.	Follogs
Processo	Data 05/05/2011	Rubrica Verhalia Construction	Folhas
030/060148/2011	02/03/2011	Fair 241 82045	

As fls. 52/54, manifestação do Representante da Fazenda, Helton José Figueira, opinando pelo provimento do recurso, com consequente cancelamento do auto de infração.

Às fls. 56/57 consta o voto do Conselheiro Relator, Carlos Mauro Naylor, acatando o parecer do Representante da Fazenda e, por conseguinte, opinando pelo provimento do recurso do contribuinte.

As fls. 58/60 consta a Certidão de Julgamento, na qual se verifica o provimento, por unanimidade, do Recurso do contribuinte, com consequente reforma da decisão de 1ª instância e cancelamento o Al nº 00094/2011.

À fl. 61 consta despacho do Secretário Municipal de Fazenda solicitando parecer desta Superintendência Jurídica.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, cumpre registrar que a decisão de 2º instância concluiu, por unanimidade, pelo provimento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, com consequente reforma da decisão de 1º instância e cancelamento do Auto de Infração nº 00094/2011.

Cumpre registrar que, tanto a manifestação do Representante da Fazenda, quanto o voto do Conselheiro Relator, se basearam no disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

> Art. 173, CTN. O direito de a Fazenda Pública constituir o crêdito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



19 0000000	Data	Rubricas	Folhas	
Processo	A75-0082-5	as the Lander Country of the Country	64	
030/060148/2011	05/05/2011	Nuthala Carried and No.	67	_

 I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, resta claro que, no presente caso, a Fazenda Municipal teria até o dia 31 de dezembro de 2010 para constituir o crédito tributário, já que os fatos geradores ocorreram entre janeiro e agosto de 2005. Porém, o Auto de Infração em fomento só foi lavrado em 04 de maio de 2011, após decorrido o prazo decadencial.

Em relação à Intimação nº 73.852, de 30/03/2009, a mesma não possui a prerrogativa de interromper, nem suspender, a contagem do prazo decadencial, conforme interpretação do FCEA.

O parágrafo único, do artigo 173, do CTN, dispõe sobre a possibilidade de antecipação do termo a quo do prazo decadencial com a notificação do sujeito passivo, quando realizada no mesmo exercício do fato gerador, conforme jurisprudência abaixo. Contudo, quando o sujeito é notificado depois de iniciado o prazo decadencial, não há interrupção, nem suspensão do mesmo.



Na 100 at 100 months 1	Dyte	Pubries	Folhas	
Processo	Data	Nothalia Constitution	/	
030/060148/2011	05/05/2011	Matr. 24/1829-5	65	

MESMO FISCALIZAÇÃO NOTIFICAÇÃO DAEXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN (...).

(...) II - Iniciado o trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem inicio o curso do prazo decadencial para a constituição do crêdito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

III – Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que ser refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, 1, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (STJ, 1º Turma, REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, abr/07)

Dito isto, com base no artigo 173, do CTN, opina-se pelo provimento do Recurso Voluntário, assim como, pela homologação da decisão proferida pelo E. Conselho de Contribuintes do Município.

É o parecer que submeto à consideração superior.

FSJU, 11 de novembro de 2015.

MAT. 241.620-5